

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO/SC

Objeto: RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 849/2023.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 37/2023.
Tipo de Licitação: **Menor Preço.**

1

LICITACAO 11/Jul/2023 00000434/14-SC

MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº.26.951.857/0001-80, estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, interpor RECURSO face a decisão tomada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO constante na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO que habilitou as empresas PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – CNPJ 49.554.873/0001-35 e DIEGO OLIVEIRA AMARAL – CNPJ 26.951.857/0001-80, no **PROCESSO LICITATÓRIO**, na modalidade **Tomada de Preço 037/2023 do município de Capão Alto/SC**, as quais descumpriram itens dos ditames editalícios.

Nestes termos, pede deferimento.
Lages, 11 de Julho de 2023.

MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

Deixe Elza Borba de Oliveira
Agente de Contratação/Preço
Prefeitura Municipal de Capão Alto/SC



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de desclassificação de proposta comercial (alínea “b”). Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 06 de Julho de 2023, tem-se que tempestivo o presente recurso, devendo, pois, ser regularmente processado e conhecido.

2

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Capão Alto – SC, tornou público a realização licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução e regime de empreitada por preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa de engenharia especializada em construção de pista de arremate.

Durante a realização da habilitação no dia 06 de julho de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO procederá ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, entretanto, equivocadamente habilitou as empresas PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – CNPJ 49.554.873/0001-35 e DIEGO OLIVEIRA AMARAL – CNPJ 26.951.857/0001-80 no certame em epígrafe, sem que as mesmas cumprissem plenamente os requisitos para habilitação, senão vejamos:

Diz a ATA DE HABILITAÇÃO:

(...)

Estiveram presentes ao ato de abertura que ocorreu às 09:35, os membros da comissão para abertura dos envelopes de habilitação das empresas abaixo relacionadas:

4205 – CLERCIO FRANCISCO GENRA – 27.327.051/0001-89

4345 – PHC INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA – 49.554.873/0001-35

4346 – DIEGO OLIVEIRA AMARAL – 32.230.964/0001-12

3415 – MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA – 26.951.857/0001-80

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor do edital com os devidos esclarecimentos e análises necessárias, por ordem de



entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

"Tudo dentro da normalidade".

Em que pese o posicionamento apresentado na ATA supramencionada, a douta Comissão de Licitação, orientou aos participantes sobre o prazo de cinco dias úteis para apresentarem recursos administrativos, caso queiram fazê-lo.

Assim, sendo o edital a lei que rege o certame, bem como que o mesmo busca dar a todos participantes a devida segurança jurídica na medida que impõe aos concorrentes as mesmas regras previstas em lei, se faz necessário a interposição do presente recurso frente ao tratamento desigual com as demais concorrentes que cumpriram integralmente os requisitos de habilitação.

3

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita a presente Tomada de Preços, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal no 8666/93, nos termos de seus Artigos, itens e parágrafos.

Como se passará a demonstrar, é incontroverso o não atendimento ao presente instrumento convocatório pelas empresas **PHC INSTALAÇÕES** e **DIEGO OLIVEIRA AMARAL**, pois não cumpriram o disposto no edital na fase de habilitação, vejamos:

III.1 – DO DESCUMPRIMENTO À HABILITAÇÃO PELA EMPRESA PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – CNPJ 49.554.873/0001-35

Cumpra esclarecer, que em análise aos documentos apresentados pela empresa **PHC INSTALAÇÕES**, está deixou de apresentar os seguintes documentos:

- a) **Relação Explícita prevista no Item 3.2.1.4 – letra “n”;**
- b) **Comprovação da boa condição financeira, prevista no Item 3.2.1.6., Sub Item 3.2.3, onde a concorrente PHC INSTALAÇÕES, apresentou seus índices todos igual a zero, em desconformidade com o que prescreve o edital, que exige índices igual a um:**

O que exige o edital:

3.2.1.4.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

n) Apresentação da relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, a ser comprovada pela Fiscalização, dos equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e



específicas, e pessoal técnico especializado para realização dos serviços do objeto, conforme preceitua o § 6º do Art. 30 da Lei 8666/93.

3.2.1.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

3.2.3 Para efeito de avaliação de boa situação financeira do licitante, serão avaliadas demonstrações de liquidez corrente, liquidez geral, grau de endividamento, realizando-se cálculo de índices contábeis, adotando-se as seguintes fórmulas e pontuações:

$$I - \text{LIQUIDEZ CORRENTE} = \frac{AC}{PC} > 1,0$$

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

$$II - \text{LIQUIDEZ GERAL} = \frac{AC + ARPL}{PC + ELP} > 1,0$$

AC = ATIVO CIRCULANTE

ARLP = ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PC = PASSIVO CIRCULANTE

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

$$III - \text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO} = \frac{PC + ELP}{AT} < 1,0$$

PC = PASSIVO CIRCULANTE

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AT = ATIVO TOTAL

Igualmente, deixou a concorrente de cumprir o disposto no item 3.2.1.4 – letra “n”- **Relação Explícita** -, porquanto ausente no ato de habilitação tal Relação.

3.2.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

n) Apresentação da relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, a ser comprovada pela Fiscalização, dos equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, e pessoal técnico especializado para realização dos serviços do objeto, conforme preceitua o § 6º do Art. 30 da Lei 8666/93.

Como se observa, a concorrente em destaque está em total descompasso com a exigência editalícia insculpida nos incisos I, II e III do sub item 3.2.3 do Edital e item 3.2.1.4 – letra “n”- **Relação Explícita** -, pois indubitado que o Índice de Liquidez Corrente, índice de Liquidez Geral e grau de endividamento apresentados, não suprem ao requisito para comprovação da boa condição financeira, bem como

a ausência de Relação Explícita interfere diretamente na aferição da qualificação técnica da proponente, impondo-se o reconhecimento, por esta Comissão, da inabilitação da concorrente.

III.2 – DO DESCUMPRIMENTO À HABILITAÇÃO PELA EMPRESA DIEGO OLIVEIRA AMARAL – CNPJ 26.951.857/0001-80

Cumpra esclarecer que durante a conferência dos documentos apresentados pela empresa DIEGO OLIVEIRA, esta deixou de apresentar a **Relação Explícita prevista no item 3.2.1.4 – letra “n”**, deixando de atender o que pede o edital, a saber:

5

3.2.1.4.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

n) Apresentação da relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, a ser comprovada pela Fiscalização, dos equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, e pessoal técnico especializado para realização dos serviços do objeto, conforme preceitua o § 6º do Art. 30 da Lei 8666/93.

Como se verifica, a concorrente em destaque, não atendeu a exigência editalícia insculpida no item 3.2.1.4 – letra “n”, do Edital, restando inequívoco a ausência do preenchimento de tal ponto, impondo-se o reconhecimento, por esta Comissão, da inabilitação da concorrente.

Ante ao exposto, fica evidente que itens obrigatórios na fase de habilitação, constantes do Edital de Tomada Preço n.37/2023, da Prefeitura de Capão Alto - SC, foram descumpridos pelas empresas supracitadas, merecendo serem inabilitadas no certame.

IV - DA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30 PARÁGRAFO 6º DA LEI 8666/93

Ainda, destaca-se que, diante do estabelecidos no art. 30 parágrafo 6º da Lei 8666/93, o Município ao elaborar o Edital de Licitações, para fazer a exigência disposta no **“Item 3.2.1.4 letra (n)” -¹**, buscou amparo, conforme prescreve o texto infra legal abaixo:

¹ 3.2.1.4.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

n) Apresentação da relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, a ser comprovada pela Fiscalização, dos equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, e pessoal técnico especializado para realização dos serviços do objeto, conforme preceitua o § 6º do Art. 30 da Lei 8666/93. (...)



“§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

No caso em tela, verifica-se que o edital está redigido em linguagem clara e objetiva, bem como não se vê qualquer indício da presença de ilegalidade no ato administrativo, porém, este requisito, deixou de ser atendido pelas empresas citadas acima, que por alguma razão injustificada optaram em não apresentar a referida relação explícita acompanhada de declaração formal da disponibilidade de equipamentos, pessoal e instalações junto a obra.

Veja-se que o Edital cita como amparo legal, para tal exigência (*item 3.2.1.4 letra (n)*), o art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, de forma que não se constata a ocorrência de formalismo exacerbado ou limitação do caráter competitivo do certame, pois esse requisito não cria óbices a participação de nenhuma empresa, uma vez que trata-se de documento necessário ao certame e com fundamentação legal clara para sua exigência.

Pela afronta ao artigo 30 parágrafo 6º da Lei 8666/93 c/c *item 3.2.1.4 letra (n) do Edital*, impõe a declaração de inabilitação das empresas **PHC INSTALAÇÕES** e **DIEGO OLIVEIRA AMARAL**.

V - DA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 31, § 1º e § 5º DA LEI 8666/93

Igualmente impõe a necessidade de esclarecer que o Ente Público, em geral, busca ter garantias de exequibilidade das empresas licitantes e, para isso, um requisito fundamental é a demonstração das boas condições financeiras de cada licitante, sendo que no caso do certame em tela o Edital seguiu estritamente o que prescreve o Art 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como se observa, o artigo 31 da Lei de Licitações estabelece que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante, estando a referida exigência amparada no próprio texto legal da Lei 8666/93, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Na presente espécie, a boa situação financeira deveria ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, é dever da Administração fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer excesso de discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 **exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica?

A toda evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal², que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente o disposto no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."



ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser contratado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (SG).

Corroborando com o parágrafo acima, os índices exigidos no presente certame, foram exatamente os usualmente praticados e limitado a obtenção do resultado a **índice igual ou maior que "um"**, porém a licitante **PHC INSTALAÇÕES**, apresentou **resultado "zero" referente a Liquidez Corrente e Liquidez Geral**, não atendendo assim o que exige o instrumento convocatório, merecendo ser inabilitada no certame.

VI - DA AFRONTA AOS ARTIGOS 3º E §§ 1º e 2º do 41 DA LEI 8.666/93 E ITEM 8 DO EDITAL:

Como até aqui apresentado, fica claramente comprovado que as empresas em pauta, deixaram de atender os ditames edilícios.

Diz o art. 3º da Lei 8.666/93:

"(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com se observa no texto legal do Art 3º, um dos princípios basilares da Lei de Licitações não foi cumprido pelas empresas **PHC INSTALAÇÕES** e **DIEGO OLIVEIRA AMARAL**, sendo que na ocasião da abertura do envelope de habilitação as licitantes citadas deixaram de atender integralmente o disposto no Instrumento

Convocatório – EDITAL PMCA 37/2023 do Município de Capão Alto-SC, devendo mesmas serem inabilitadas.

Noutro norte, pode-se apontar, o respeito do Poder Público ao princípio do formalismo moderado quando da elaboração do Instrumento Convocatório, o qual delimitou princípios e trouxe **segurança ao certame**, bem como não houve qualquer ação por parte das empresas participantes no sentido de discordar das regras estabelecidas, e uso do **prazo para impugnar o edital**, de forma as empresas participantes não podem alegar excesso de formalismo e rigor nas normas estabelecidas, pois silenciaram no momento oportuno, e caso haja qualquer reação neste momento, mostra-se **intempestiva** para o certame em apreço.

Prosseguindo, é imperioso que seja resguardo o disposto no art.41 da lei atual de licitações:

Dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;

A previsão legal acima, impõe a obrigatoriedade indiscutível quanto a subordinação às cláusulas do Edital por todas as partes, de forma que se houve entendimento das participantes ou da própria Comissão de licitação, que o mesmo continha erros, estas deveriam ter apresentado o devido pedido de impugnação ou suspensão previsto na lei e no próprio edital, o qual foi amplamente divulgado.

Para este processo licitatório, foi cumprido o princípio de fundamental relevância e da publicidade, que visa justamente oportunizar a todos os licitantes e público em geral, se assim o desejar, encontrar possíveis vícios com a devida antecedência nos editais de licitação e, no certame em tela, é indiscutível que todos puderam observar com lucidez e clareza as previsões que constavam no edital, portanto, isso por si só, já garante aos participantes a observância aos princípios da isonomia e igualdade e, por conseguinte aceitação das regras do edital, que para o caso em questão trouxe essa previsão, como segue:

Dispõe o Edital:

“8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta TP.

8.1.1. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”



Assim sendo, é relevante observar que o edital (Item 8) em consonância com a lei das licitações acima citada, concede remédios jurídicos aos interessados, caso encontrem divergências, para que antes do ato de abertura dos envelopes busquem fazer as devidas correções, evitando desta feita, situações como a que se apresenta nesta licitação com visíveis prejuízos a administração pública, senão vejamos o que prevê o §§1º e 2º, do artigo 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

De se dizer que, o caput do Art 41 da Lei 8.666/93, é enfático em **afirmar que a administração não pode descumprir o edital**, logo a comissão de licitação, por imposição legal **deve inabilitar as empresas em destaque no presente recurso**, porquanto incontroverso que não cumpriram na íntegra a norma editalícia, as quais, por escolha própria, optaram em não fazerem uso constante no item 8.1 do edital, no que diz respeito aos prazos ali estabelecidos, especialmente quanto a ausência de impugnação antes do ato de abertura dos envelopes, apontando de maneira irrevogável em seu parágrafo segundo que decairá do direito de fazer qualquer impugnação aos termos do edital, quem não o fizer dentro dos devidos prazos.

Note-se que, é incontroversa a previsão legal citada, a qual em hipótese alguma pode ser desconsiderada para efeito de inabilitação as empresas que descumprem as regras do edital, pois do contrário para que objetivo existe tal amparo, se não para evitar que haja ações indiscriminadas por qualquer motivo face as decisões tomadas pelas comissões de licitações da administração pública.

A administração não pode utilizar critérios sigilosos, subjetivos ou não previsto no edital sob pena de afrontar os dispositivos legais que regem o processo licitatório. Trata-se de aplicar efetivamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como forma de justiça entre as partes, pois das quatro empresas participantes, tivemos duas que cumpriram na



integra as exigências do instrumento convocatório e duas, que mesmo não atendendo ao disposto no Edital, estão equivocadamente, por hora, habilitadas.

Por fim, postula-se à Comissão de Licitação, em observância ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, aos princípios basilares da Lei de Licitações acima fundamentados, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, decida pela inabilitação das empresas **PHC INSTALAÇÕES** e **DIEGO OLIVEIRA AMARAL**.

Face ao exposto, requer seja recebido e provido o presente Recurso, para, assim, **declarar inabilitada no Processo Licitatório de Tomada de Preços Nº 070/2022, Tipo de Licitação: Menor Preço, as empresas, PHC INSTALAÇÕES e DIEGO OLIVEIRA AMARAL**, nos termos da fundamentação supra.

Em não sendo acolhido as CONTRARRAZÕES aqui apresentadas pelo Presidente da Comissão do Processo Licitatório de Tomada de Preço 37/2023, requer seja;

Determinado, imediatamente, a remessa do presente recurso para apreciação da sua autoridade superior – Sr. Prefeito Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages, 11 de Julho de 2023.



Diego Rafael Brasil
DIRETOR DA MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA
CPF nº 065.511.929-98